



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO DOM/ES
EM 21/07/20
Matheus

LEI Nº 5.191, DE 17 DE JULHO DE 2020

DESOBRIGA AS PESSOAS OBESAS DE PASSAR PELO BLOQUEIO ELETRÔNICO (CATRACA) E PERMITA O EMBARQUE PELA PORTA DO MEIO OU TRASEIRA DO TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desobrigados de passar pelo bloqueio eletrônico (catraca) do transporte coletivo e permita o embarque pela porta do meio ou traseira do transporte coletivo, no âmbito do Município da Serra.

Parágrafo único. Entende-se como obesidade para os efeitos da referida Lei, a pessoa que tiver visível dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade de locomover-se.

Art. 2º Para ser dispensado de passar pelo bloqueio eletrônico do transporte coletivo, o(a) passageiro(a) deverá adotar, independente da porta na qual adentrar o veículo, os seguintes procedimentos:

I – antes de adentrar, comunicar o motorista que não está possibilitado de passar a catraca;

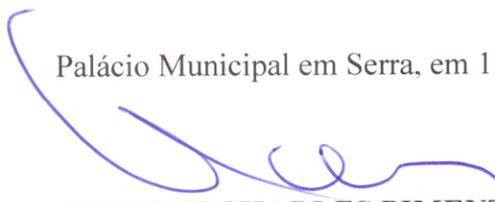
II – efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Art. 3º Quando o embarque do passageiro obeso for por acesso de terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhes couber, e a utilização das entradas administrativas ou reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º Não haverá restrição nos ônibus quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, em 17 de julho de 2020.


AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 27.341/2020
gmss